



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.245

Processo Nº : 10283.008884/2001-64
Recurso Nº : 126.931
Embargante : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitivo o crédito tributário lançado, que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial. Cabe, entretanto, a apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida a apreciação do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo porém, quando por força de medida judicial nesse sentido, abster-se da sua exigência.

MANDADO DE SEGURANÇA.

Lançamento de Multa de Ofício em Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência.

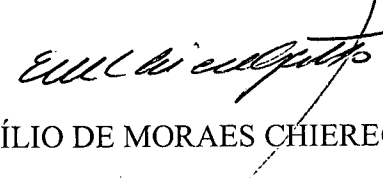
Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de liminar deferida, vigente na data da lavratura do Auto de Infração, incabível a aplicação de multa de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, interpostos pela recorrente para retificar o Acórdão nº 302-36.245**, julgado em sessão de 08/07/2004, dando provimento parcialmente ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.245

Processo nº : 10283.008884/2001-64
Recurso Nº : 126.931

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.245

Processo nº : 10283.008884/2001-64
Recurso Nº : 126.931
Embargante : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Panasonic da Amazônica S/A contra o Acórdão nº 302-36.245, desta Câmara prolatado em sessão realizada aos 08 de julho de 2004.

Aduz a ora Embargante que, no recurso voluntário interposto, sustentou, especialmente, “a inexigibilidade da multa de ofício, pois o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa desde a data da lavratura do auto de infração, em decorrência da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.32.00.01.1032-0, a qual foi confirmada pela sentença que concedeu a segurança....”.

Destaca que, ao apreciar o recurso administrativo, esta Relatora reconheceu a impossibilidade da exigência da multa de ofício, conforme se verifica pelo voto por mim proferido.

Salienta ademais que, não obstante o reconhecimento do direito da Embargante, de não se submeter à exigência da multa de ofício, ou seja, embora tenha sido apreciado o mérito do litígio quanto a esta matéria, o dispositivo integrante do voto apresenta evidente contradição com referência à fundamentação do mesmo voto.

Os Embargos foram acolhidos.

Efetivamente, no voto embargado, esta Conselheira tinha tratado tanto a matéria relativa aos juros moratórios quanto àquela referente à Multa de ofício “em fase de preliminar”, restringindo o mérito ao seu próprio cerne, qual seja, “aplicação de coeficiente de redução fixo ou variável quando da internação dos produtos cujos insumos tiveram sua tributação suspensa, quando da importação”.

Esta Relatora realmente entende que, na hipótese dos autos, é incabível a exigência de multa de ofício em Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de liminar, confirmada por sentença, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Interessada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para afastar a exigência da multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora